PROCESSO TC: 001963/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Airton Sampaio Martins
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 039/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 3517 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Rejeição da preliminar de prescrição. Reforma da Decisão para reduzir a multa administrativa imposta na Denúncia, bem como afastar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Recurso Parcialmente Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, em **rejeitar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto por **Airton Sampaio Martins**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:03

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Airton Sampaio Martins, em face da Decisão TC nº 19.072 – Plenário, prolatada nos autos do Processo TC nº 000253/2009.

A Decisão ora combatida julgou pela Parcial Procedência da Denúncia, momento em que fora aplicada a multa administrativa de **R$ 3.000,00** (três mil reais), com Determinações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em seu petitório (fls. 05/10), o Recorrente alegou que as falhas são meramente formais. Afirmou, ainda, que não houve qualquer burla ao Processo Legislativo, mas, tão somente, uma regulamentação de leis já existentes e, ainda que o Decreto não fosse o meio mais adequado à finalidade pretendida, tal procedimento não acarretou qual danos ao erário. Ressaltou que as normas que estabeleceram diretrizes sobre a estrutura administrativa sequer chegaram a ser concretizadas, enquanto que o Decreto que supostamente concedia incentivos fiscais apenas fixava datas para efetivar os benefícios já previstos em Lei, entendendo que a Recomendação por parte desta Corte de Contas para que o município não mais incorresse nestas falhas seria a melhor solução.

Por fim, requereu a reforma da Decisão ora profligada para julgar a Denúncia como improcedente ou, em nome do Princípio da Eventualidade, acaso permaneça o entendimento pela Procedência da Denúncia, que haja a redução da multa administrativa aplicada, momento em que acostou documentos (fls. 11/33).

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 226/2016, manifestou-se pela admissibilidade do recurso (fls. 35/37).

À fl. 40 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

A CCI oficiante acostou o Parecer nº 028/2017, sugerindo pelo Não Provimento do recurso interposto (fls. 47/49).

Às fls. 53/56 a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 03/2019, opinando pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:03

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 039/2019, sugerindo o Não Provimento do recurso, para manter a Decisão atacada em todos os seus termos (fls. 60/62).

Por fim, tendo em vista o encerramento da instrução processual, torno sem efeito o Despacho acostado às fls. 67 dos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inconformado, o Prefeito Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 19.072 – Plenário, pugnando pela sua reforma para julgar pela Improcedência da Denúncia ou, em nome do Princípio da Eventualidade, acaso permaneça o entendimento pela Procedência da Denúncia, que haja a redução da multa administrativa aplicada.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

DA PRELIMINAR ARGUÍDA PELO RECORRENTE:

Em seu recurso, o gestor do município da Barra dos Coqueiros arguiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ainda que não tenha explicitado em que momento incidiu tal instituto.

Pois bem. Entendo que, apesar da longa instrução processual, não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que o art. 69, §3º, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011 deste Tribunal assim preceitua:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos **a pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> §3º Interrompem a prescrição:
> I - a notificação válida do responsável;

No caso dos autos, verifico que o feito a Denúncia foi protocolada no dia 03 de maio de 2007 e autuada na sessão plenária do dia 19 de fevereiro de 2009,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:03

momento em que teve início à contagem do prazo prescricional. Ato contínuo, o prazo foi interrompido com a notificação válida do Recorrente no dia 28 de abril de 2011 (fl. 763), sendo reiniciada a contagem.

Por fim, a Denúncia ora combatida foi julgada no dia 06 de agosto de 2015.

Ou seja, apesar do extenso lapso temporal entre a autuação do processo e o julgamento do feito, não resta dúvida que não incidiu o instituto da prescrição, tendo em vista que entre a notificação válida (28/04/2011) e o julgamento (06/08/2015) não decorreram 05 (cinco) anos, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Desta forma, **rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo Recorrente.**

Ato contínuo, cumpre ressaltar que a Denúncia foi formulada por Haroldo Vasconcelos e Alysson Souza Santos, vereadores da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, e julgada Parcialmente Procedente, com imputação de multa administrativa no montante de **R$ 3.000,00** (três mil reais; além de Determinações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da existência de irregularidades em relação a utilização de Decretos para conceder incentivos fiscais, bem como alterar a estrutura administrativa do município.

Verifico nos autos que tais falhas não tiveram seu mérito atacado pelo Recorrente, o qual se limitou apenas a argumentar que não passaram de falhas formais, passíveis de Recomendação por esta Corte de Contas.

É evidente que o gestor infringiu a Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 30, §1º, inciso II, alínea “c”, ao editar os Decretos nº 341/2005 e nº 057/2007, vez que a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública deveria, obrigatoriamente, advir de Leis Complementares, o que não ocorreu no caso em apreço.

Além disso, o Recorrente violou o art. 58, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, ao editar o Decreto nº 423/2006; bem como infringiu o art. 30, §1°, inciso II, alínea "c"; c/c o art. 110, §1º, da Lei Orgânica ao criar o Órgão Municipal de Controle

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:03

do Meio Ambiente – DEMA, o que só poderia ocorrer mediante o encaminhamento de Projeto de Lei especifico, passando pela aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Feriu, ainda, o art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64, ao esquivar-se da obrigação de encaminhamento do Projeto de Lei para a concessão, ampliação e comprovação de Suprimento de Fundos.

Desta forma, constato nos autos que o Recorrente não conseguiu demonstrar que não foi intencional o afastamento de seus atos ao controle do Poder Legislativo, conforme previsão Constitucional.

Do mesmo modo, ainda que o gestor tenha alegado que apenas houve um equívoco na interpretação de qual o instrumento mais adequado para regulamentar as leis e estabelecer diretrizes concretas de atuação administrativa, entendo que não merece guarida o seu pleito de reforma da Decisão para julgar a Denúncia como improcedente, tendo em vista que o próprio Recorrente reconhece que houveram falhas, ainda que as considere formais.

Ademais, concordo com o opinativo do Ministério Público de Contas, de modo que peço vênia para transcrever parte deste por coincidir com meu pensamento:

> Para as irregularidades que consubstanciaram a decisão recorrida, nada de novo foi apresentado (repetindo-se argumentos já externados na defesa original e analisados por este Tribunal) – o que implica aceitação das imputações, ante a manutenção das irregularidades.

Além disso, o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida na Decisão, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Entretanto, considero cabível o pleito de redução da multa imposta (**R$ 3.000,00**), visto que à época dos fatos (Dezembro/2005) vigorava a Resolução nº 230/2005 (fatos ocorridos a partir de 12/05/2005), a qual previa que a multa administrativa a ser aplicada deveria variar entre **R$ 300,00** (trezentos reais) e **R$ 10.000,00** (dez mil reais).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:03

Assim sendo, por considerar razoável, **reduzo a multa administrativa para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Por fim, **afasto a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual,** já que**,** ainda que houvessem atos que configurassem improbidade administrativa, em virtude do lapso temporal, não existiria mais possibilidade de punição, considerando que a Lei Federal nº 8.429/92 prevê prazo prescricional de **5** (cinco) anos após o término de mandato para as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na citada Lei.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Airton Sampaio Martins, apenas para reduzir a multa administrativa imposta para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), e afastar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº 19.072 – Plenário, emitida nos autos da Denúncia TC nº 000253/2009.

Pelo Provimento Parcial do Recurso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 03/2019, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 039/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:03

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de Dezembro de 2019, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Airton Sampaio Martins, apenas para reduzir a multa administrativa imposta para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), e afastar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº 19.072 – Plenário, emitida nos autos da Denúncia TC nº 000253/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:03